Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5180512-72.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Concurso de Credores
AGRAVANTE: CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE: DANIEL CERESER RENZ EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DANIEL CERESER RENZ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão proferida nos autos da recuperação judicial que afastou a alegação de abusividade do voto proferido pelo credor Banco do Brasil S.A. na Assembleia Geral de Credores e convolou a recuperação judicial dos devedores em falência, com fulcro nos artigos 58-A e 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Eis a decisão agravada (**evento 849, SENT1**):

*"ISSO POSTO, **decreto a falência** de DANIEL CERESER RENZ EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 58.134.028/0001-00, empresaío individual, e CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 58.130.768/0001-60, empresária individual, ambos com sede na Rua/estrada Marechal Rondon, sem número, interior, município Maçambará/RS, CEP: 97.645-000 (**evento 14, OUT3**), mediante convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento no artigo 73, inciso III, c/c o artigo 58-A, ambos da Lei nº 11.101/05, determinando o que segue:*

***1)** DECLARAR como termo legal da falência, o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de recuperação judicial (**07/08/2024**[1] - art. 99, II, da Lei 11.101/2005).*

2)** MANTER a nomeação como Administradora Judicial, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, para a condução do processo, a sociedade **Catalise Administração Judicial, inscrita no CNPJ** nº **50.250.124/0001-01**, com endereço profissional na Rua Coronel Bordini, n° 360, sala 02, bairro Auxiliadora, CEP 90440-002, Porto Alegre/RS, telefone para contato: (51) 99835-9740, e-mails aj@cataliseaj.com.br e contato@cataliseaj.com.br, website cataliseaj.com.br, **representada pelos advogados Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886).

***Expeça-se novo termo de compromisso**, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48h (quarenta e oito horas) da intimação da nomeação (art. 33 da LREF).*

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

2.1) Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

2.2) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

2.3) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LREF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do caput do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inc. III, "j", da LREF;

2.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LREF).

*2.6) Deverá a Administração Judicial, ainda, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, criar um **Incidente de Classificação do Crédito Público** para cada Fazenda Pública credora, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da LRF;*

Nos termos do art. 24 da LREF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 2% (dois por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.

O saldo de honorários devidos ao Administrador, eventualmente ainda não pago na recuperação judicial, deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais (art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005), limitado às parcelas vencidas até esta data.

3) *DETERMINAR aos* ***Cartórios de Protesto do Brasil*** *que forneçam as certidões de protesto vinculadas aos falidos DANIEL CERESER RENZ EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 58.134.028/0001-00, empresaío individual, e CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 58.130.768/0001-60, no prazo de 05 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.*

Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protestos.

4) *DETERMINAR a* ***publicação por meio de edital eletrônico*** *da íntegra desta decisão e da relação de credores, mediante minuta a ser fornecida pelo Administrador Judicial, podendo valer-se da relação dos credores habilitados na recuperação judicial (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).*

5) *FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para* ***habilitação dos credores****, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da LREF, a qual deve ser* ***apresentada diretamente ao Administrador Judicial****, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos.*

Consideram-se habilitados na falência os créditos já incluídos na relação de credores da recuperação judicial, tendo prosseguimento as eventuais habilitações que estejam em curso.

Cumpre relembrar que se excetuam desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005[2].

Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

6) *Ficam os falidos cientes dos deveres do art. 104 da Lei 11.101/2005, sendo que as declarações do art. 104, inc. I, deverão ser elaboradas por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.*

7) *SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra os falidos, salvo as ações previstas do art. 6º, §§ 1º e 2º*[3]*, da mencionada Lei (ações que demandarem quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista).*

8) *PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc. VI do art. 99 da Lei Falimentar.*

9) *DETERMINAR o lacre dos estabelecimentos (art. 99, inc. XI, da Lei 11.101/05), a fim de preservar os ativos. Cabe ao Administrador Judicial verificar a possibilidade de continuidade provisória das atividades sob sua responsabilidade, considerando eventual ciclo produtivo em curso, comunicando ao Juízo posteriormente.*

Expeça-se mandado para que se efetue o lacre dos estabelecimentos (sede e filiais), independentemente de prévio preparo, ante a situação falimentar, devendo ser cumprido em regime de plantão. Consoante o que dispõem os arts. 108 e 109 da Lei de Regência, o ***Administrador Judicial*** *poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.*

Atentar aos locais atuais de exercício da atividade, informados no último relatório mensal de atividades (Maçambará/RS - ***evento 809, ANEXO1****, pg. 6).* ***Fica intimada a Administração Judicial para, em 05 (cinco) dias, fornecer o endereço completo/localização das áreas rurais a fim de possibilitar a expedição dos respectivos mandados.***

10) *DETERMINAR a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, procedendo-se de imediato o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade dos falidos através do sistema SISBAJUD, bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome dos falidos pelo sistema RENAJUD, e o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB.* ***Atentar que o bloqueio e a arrecadação de ativos, em relação aos empresários individuais, abrange bens e direitos registrados no CNPJ e no CPF.***

As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial.

Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005[4].

Eventual responsabilidade dos empresários individuais e administradores dos falidos será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada, até porque na equipe a Administração certamente conta com contador.

11) Ademais, deverá a Gestora da Unidade:

*11.1) Cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do local da sede e filiais dos falidos (Maçambará/RS - **evento 809, ANEXO1**, pg. 6), para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome dos falidos (art. 99, inc. XIII, da LREF), observada a forma estabelecida no § 2º do citado artigo;*

11.2) Encaminhar ofício às Justiças Federal e do Trabalho da sede das empresas e proceder às comunicações de praxe à Justiça Comum (juízes das unidades da capital e interior e Corregedoria-Geral da Justiça), através dos Núcleos de Cooperação Judiciária do TJRS, TRT4 e TRF4, encaminhando-se cópia da presente decisão;

11.3) Nos termos do inc. VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedores, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LREF[5];

11.4) Retificar a classe da ação para "Falência" e o polo ativo para constar "Massa Falida" ao lado das razões sociais;

11.5) Realizar as pesquisas e indisponibilidade de bens e ativos através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB.

11.6) Expedir mandado de lacre do estabelecimento.

Consigno ainda, que:

*a) Nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos.***

b) As informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

*c) As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo. **A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento**;*

d) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

*e) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5°, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, ex vi do art. 191 da Lei nº 11.101/2005[6]. No entanto, com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações. Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.*

*Consigno que a presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas.*

Translado cópia desta decisão ao processo nº 5001919-44.2025.8.21.0149.

Agendadas as intimações eletrônicas de todos os cadastrados, inclusive do Ministério Público e das Fazendas Públicas."

Em suas razões recursais (**evento 1, INIC1**), os agravantes alegam a necessidade de reforma imediata da decisão de primeiro grau. Sustentam que a recuperação judicial foi ajuizada com a finalidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira decorrente de adversidades climáticas enfrentadas na atividade rural, buscando a preservação da atividade produtiva, a função social da empresa e a proteção dos postos de trabalho. Argumentam que o Plano de Recuperação Judicial obteve aprovação expressiva dos credores pertencentes às Classes I e IV, asseverando que o voto do Banco do Brasil S.A. foi exercido de forma abusiva, em evidente desconformidade com os ditames da boa-fé objetiva e com o princípio da preservação da empresa. Enfatizam que a decisão agravada divergiu de forma direta das conclusões manifestadas pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, que opinaram favoravelmente ao reconhecimento do abuso do direito de voto praticado pelo banco e pela consequente homologação do plano. Por fim, sustentam a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Afirmam que as providências do decreto de quebra inviabilizarão por completo a colheita em fase de finalização e a manutenção de sua subsistência, gerando prejuízos irreversíveis. Diante disso, requerem a concessão de efeito suspensivo para obstar integralmente os efeitos da sentença de falência até o julgamento de mérito do recurso.

É o sucinto relatório.

Decido.

O presente agravo de instrumento é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

A concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade das alegações recursais (probabilidade do direito) e do perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso a decisão produza efeitos imediatos antes do julgamento definitivo pelo Colegiado.

I. Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

A análise inicial dos elementos fáticos e documentais que instruem o presente recurso revela a plausibilidade jurídica da tese sustentada pelos devedores agravantes.

A controvérsia central deste agravo cinge-se à verificação de abusividade no exercício do direito de voto por parte do credor majoritário, Banco do Brasil S.A., cuja manifestação contrária na Assembleia Geral de Credores culminou na rejeição do Plano de Recuperação Judicial nas Classes II e III, ensejando a convolação do procedimento em falência.

Embora a soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores seja um dos pilares do sistema recuperacional, o Poder Judiciário detém o poder-dever de realizar o controle de legalidade dos atos e de coibir abusos de direito que contrariem a ordem jurídica e o postulado constitucional da preservação da empresa (artigo 47 da Lei nº 11.101/2005).

No caso em apreço, constata-se a existência de indícios de comportamento em desconformidade com os deveres de cooperação e boa-fé objetiva por parte da instituição financeira agravada.

Os documentos colacionados ao recurso, em especial a sequência de mensagens eletrônicas enviadas pelos procuradores dos devedores entre 06 de janeiro de 2026 e 12 de fevereiro de 2026, demonstram que as recuperandas buscaram de forma reiterada estabelecer canais de diálogo e apresentar propostas de aditamento que fossem compatíveis com a capacidade de pagamento do grupo e com os critérios de risco do banco.

Ademais, ganha relevo a convergência de entendimento manifestada pelos órgãos de controle técnico e de fiscalização jurídica que atuam diretamente no feito de origem.

A Administração Judicial, em seu parecer analítico juntado no Evento 769 e reiterado no Evento 846, concluiu pela caracterização de abuso do direito de voto por parte do Banco do Brasil S.A., destacando que o exercício disfuncional da prerrogativa de voto foi o fator determinante para a rejeição do plano.

De igual modo, o Ministério Público, atuando na condição de fiscal da ordem jurídica, emitiu parecer favorável ao reconhecimento da abusividade no **evento 804, PROMOÇÃO1**, apontando que a conduta da instituição financeira se distanciou dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé processual, resultando em um sacrifício desproporcional da atividade econômica viável.

Assim, a confluência das manifestações favoráveis da Administração Judicial e do Ministério Público, somada às evidências documentais de ausência de cooperação negocial e de potencial irracionalidade econômica da quebra, confere densidade à probabilidade do direito invocado pelos agravantes, justificando o sobrestamento da sentença falimentar até o julgamento colegiado.

II. Do perigo de dano (*periculum in mora*)

O requisito do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta plenamente demonstrado no caso em tela e decorre dos efeitos imediatos decorrentes da decretação de falência operada na sentença do Evento 849.

A decisão de primeiro grau determinou uma série de medidas constritivas e expropriatórias de alta intensidade prática, de entre as quais se destacam o lacre imediato dos estabelecimentos das devedoras, abrangendo a sede e as áreas rurais localizadas no interior do Município de Maçambará/RS; a arrecadação de todos os bens e direitos dos falidos; e o bloqueio integral de ativos financeiros de titularidade dos devedores (pessoas físicas e CNPJs de empresários individuais) por meio do sistema SISBAJUD.

A efetivação de tais comandos acarretará a paralisação imediata e absoluta da atividade produtiva agrícola desenvolvida pelos agravantes.

Como se extrai do Relatório Mensal de Atividades juntado no **evento 809, ANEXO1**, as atividades rurais das recuperandas estão em pleno andamento, centradas no cultivo de grãos (soja, trigo e milho) em propriedades próprias e arrendadas na região de Maçambará/RS, com colheita recente e necessidade constante de gestão de insumos, maquinários e comercialização.

Resssalte-se que o fechamento forçado dos estabelecimentos e o bloqueio total das contas bancárias operacionais impedem o adimplemento das despesas correntes da atividade, tais como o pagamento de trabalhadores temporários (safristas) e fornecedores essenciais, inviabilizando a conservação dos grãos colhidos e a preparação do solo para as próximas culturas.

Além disso, a imobilização dos ativos produtivos essenciais, como a colheitadeira e as plataformas de corte, obsta a realização dos trabalhos agrícolas no tempo técnico adequado, sujeitando a produção a intempéries climáticas e à perda definitiva do seu valor comercial.

Com efeito, a decretação da falência e o início dos atos de liquidação patrimonial esvaziariam por completo o objeto deste agravo de instrumento, ensejando prejuízos imensuráveis não apenas aos devedores, mas também ao próprio universo de credores, aos empregados e à economia local.

Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão que decretou a falência constitui medida indispensável para salvaguardar a integridade do acervo patrimonial e a continuidade provisória das atividades agrícolas, preservando a utilidade do provimento jurisdicional definitivo de segundo grau.

Diante do exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, a fim de suspender integralmente todos os efeitos da sentença constante do **evento 849, SENT1**, que convolou a recuperação judicial de Cassandra Gross Tozzi Renz e Daniel Cereser Renz em falência.

Intime-se a parte agravada e o Administrador Judicial para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Em seguida, voltem conclusos para julgamento pelo Colegiado.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza Convocada**, em 02/06/2026, às 19:19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011109349v60** e o código CRC **6d54297d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIOVANA FARENZENA
Data e Hora: 02/06/2026, às 19:19:12

---

1. Consoante a forma de contagem do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005. ↩
2. Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. ↩
3. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. ↩
4. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. ↩
5. Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro. ↩
6. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de". ↩

5180512-72.2026.8.21.7000 **20011109349 .V60**